



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.727723/2015-05
ACÓRDÃO	2102-004.256 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE AGUA BOA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À AMPLA DEFESA.

Se os fatos e a fundamentação legal para a glosa da compensação efetivada indevidamente foram especificados, não há que se falar em ofensa ao direito do contribuinte à ampla defesa.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN.

Os valores recolhidos e contestados judicialmente somente serão considerados indevidos após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, momento em que se opera o instituto da coisa julgada material. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA. A compensação de contribuições previdenciárias através de GFIP está sujeita a requisitos legais específicos, sujeitando-se à glosa, em relação a recolhimentos, cuja exigibilidade tem fundamento em lei formalmente vigente, sem que haja decisão específica, liminar ou definitiva, que a autorize. Procedimento que configura irregularidade sujeita às penalidades legais cabíveis, tanto no âmbito tributário, quanto, eventualmente, penal. Por isso, mesmo constituindo direito do Contribuinte, há de se realizar nos estritos limites e condições legais, estando obrigado a demonstrar sua regularidade e procedência, quando requisitadas em processo administrativo de homologação ou na ação fiscal, sob pena de glosa, sem prejuízo das demais sanções legais.

PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÕES E RESTITUIÇÕES. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o artigo 150, § 1º, do CTN, em aplicação da tese dos Termas Repetitivos nº 137 e nº 138 (Recurso Especial nº 1.1269.570/MG), em consonância com a orientação da decisão relativa ao Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ambos proferidos segundo a sistemática do artigo 1.039 da Lei nº 13.105 (“novo CPC”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Município de Água Boa, devidamente qualificado nos autos, contra o Acórdão nº 108-023.941, proferido pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, sem reconhecimento de direito creditório, mantendo a não homologação das compensações de contribuições sociais previdenciárias declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativas ao período de apuração compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de novembro de 2011

O presente processo administrativo fiscal tem origem em procedimento de auditoria fiscal de compensações, consubstanciado no Despacho Decisório nº 2306/2015 –

DRF/CBA, por meio do qual a autoridade fiscal procedeu à não homologação das compensações efetuadas pelo ente municipal, ao entendimento de que os créditos utilizados não atendiam aos requisitos legais exigidos para a compensação tributária. Consta dos autos que o Município realizou compensações em GFIP com fundamento em supostos créditos previdenciários decorrentes de contribuições incidentes sobre os subsídios pagos a agentes políticos ocupantes de mandato eletivo, sustentando a inexigibilidade da contribuição à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, que suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação conferida pela Lei nº 9.506, de 1997.

Segundo apurado pela fiscalização, os créditos declarados como compensáveis teriam como origem, em sua maior parte, recolhimentos efetuados entre maio de 2000 e setembro de 2004, além de valores referentes à competência dezembro de 2010, sendo que as compensações foram efetivadas por meio da transmissão de GFIP entre janeiro e dezembro de 2011. A autoridade fiscal consignou que as compensações teriam sido realizadas com base em decisão judicial proferida em ação ajuizada pelo próprio Município, contudo sem que houvesse o trânsito em julgado da referida decisão à época da realização das compensações.

A fiscalização concluiu pela irregularidade do procedimento adotado, destacando, em síntese, que as compensações foram efetuadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial invocada, em afronta ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que parcela significativa dos créditos encontrava-se atingida pela prescrição, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Lei Complementar nº 118, de 2005, para ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. Assinalou-se, ainda, que o contribuinte não logrou demonstrar de forma suficiente a liquidez e a certeza dos valores declarados como compensáveis, requisito indispensável à validade da compensação tributária, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Inconformado com a não homologação das compensações, o Município apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou, em linhas gerais, que não estaria configurada a prescrição dos créditos utilizados, defendendo a aplicação da sistemática conhecida como “cinco mais cinco” para a contagem do prazo prescricional. Alegou, ainda, que a compensação realizada encontrava amparo em decisão judicial favorável proferida em primeira instância, razão pela qual reputava legítimo o procedimento adotado, mesmo antes do trânsito em julgado. Aduziu, também, que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios de agentes políticos seria inconstitucional até o advento da Lei nº 10.887, de 2004, e requereu, ao final, o reconhecimento do direito creditório, a homologação das compensações efetuadas e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da ação judicial.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil concluiu pela sua improcedência, mantendo integralmente a não homologação das compensações. No acórdão recorrido, assentou-se que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir do

pagamento indevido, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, razão pela qual os créditos referentes aos recolhimentos realizados entre 2000 e 2004 encontravam-se prescritos à época da compensação. Destacou-se, ainda, que os valores relativos à competência dezembro de 2010 não se enquadravam no fundamento jurídico invocado pelo contribuinte, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre agentes políticos já se encontrava validamente instituída à época. Ademais, consignou-se que a compensação de tributos objeto de contestação judicial somente é admitida após o trânsito em julgado da decisão que reconheça o direito creditório, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo suficiente, para esse fim, a existência de sentença judicial não definitiva. Por fim, esclareceu-se que a apresentação regular da Manifestação de Inconformidade já produz, por si só, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não havendo providência adicional a ser adotada nesse sentido.

Irresignado, o Município recorrente interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem colacionar documentos novos, no qual reiterou, em essência, os argumentos anteriormente deduzidos. Em sede preliminar, alegou a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, sustentando que o processo teria permanecido por lapso temporal excessivo sem julgamento, em violação ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, e ao princípio constitucional da razoável duração do processo. No mérito, reafirmou a inexistência de prescrição dos créditos utilizados, defendeu a legalidade das compensações realizadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial e pugnou pelo afastamento da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional ao caso concreto, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações efetuadas

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Eduardo Fagundes de Paula**, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

- Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O recorrente suscita em preliminar a ocorrência de prescrição intercorrente. A matéria não enseja delongas, eis que já sumulada, conforme se depreende da Sumula CARF nº 11, a saber:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessarte, a jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho, consubstanciada na Súmula CARF nº 11, é firme no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação regular do processo administrativo decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, não se podendo confundir eventual demora na tramitação com causa extintiva do crédito tributário.

Com efeito, rejeita-se a preliminar arguida.

- Do mérito

No mérito, a controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à possibilidade de reconhecimento de direito creditório e consequente homologação de compensações de contribuições previdenciárias realizadas pelo Município recorrente por meio de GFIP, com fundamento em supostos recolhimentos indevidos incidentes sobre subsídios pagos a agentes políticos ocupantes de mandato eletivo, bem como à análise das alegações de prescrição, inclusive sob a ótica da denominada prescrição intercorrente administrativa.

Examinando detidamente os autos, verifica-se que a decisão recorrida enfrentou de forma exauriente todas as questões relevantes suscitadas pelo contribuinte, razão pela qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos expendidos no acórdão da Delegacia de Julgamento, nos termos permitidos pelo Regimento Interno do CARF, por se mostrarem juridicamente corretos, coerentes com o ordenamento jurídico e em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores

Conforme devidamente consignado pela autoridade julgadora de primeira instância, a compensação tributária constitui instituto de aplicação estrita, subordinado ao atendimento rigoroso dos requisitos legais estabelecidos pelo legislador, não se tratando de faculdade exercitável ao livre arbítrio do contribuinte. O art. 170 do Código Tributário Nacional condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo, cabendo ao sujeito passivo demonstrar, de forma inequívoca, tanto a existência quanto a exatidão do crédito que pretende utilizar para extinguir obrigação tributária.

No caso concreto, restou evidenciado que as compensações foram realizadas com base em créditos cuja origem remonta, em sua maior parte, a recolhimentos efetuados entre os anos de 2000 e 2004, além de valores relativos à competência dezembro de 2010, sendo certo que tais compensações somente foram formalizadas entre janeiro e dezembro de 2011.

À luz da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral e de recursos repetitivos, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contado a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Nesse contexto, é inequívoco que, quando da realização das compensações, o direito de pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos entre 2000 e 2004 já se encontrava fulminado pela prescrição, inviabilizando, por si só, o reconhecimento do direito creditório correspondente.

Ainda que assim não fosse, subsiste óbice jurídico autônomo e igualmente insuperável à pretensão recursal. Isso porque as compensações foram realizadas com fundamento em decisão judicial que, à época, não havia transitado em julgado. O art. 170-A do Código Tributário Nacional é expresso ao vedar a compensação de tributos objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, norma cuja constitucionalidade e aplicabilidade foram reiteradamente afirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos. Tal vedação incide independentemente da natureza da tese jurídica discutida, abrangendo inclusive hipóteses em que se sustenta a inconstitucionalidade do tributo exigido.

Nesse sentido, corretamente assentou a DRJ que a mera existência de sentença judicial favorável, ainda que confirmada em instância superior, não é suficiente para conferir certeza jurídica ao crédito tributário declarado, enquanto pendente o trânsito em julgado da decisão. A definitividade do provimento jurisdicional constitui requisito indispensável para afastar a presunção de constitucionalidade da norma tributária vigente e, por consequência, para legitimar a constituição de crédito compensável. Assim, ao efetuar compensações antes do encerramento definitivo da lide judicial, o recorrente assumiu o risco jurídico do procedimento adotado, em desacordo com a legislação de regência.

Também não prospera a pretensão relativa aos valores referentes à competência dezembro de 2010. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios de agentes políticos já se encontrava validamente instituída à época, com fundamento na redação conferida ao art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei nº 10.887, de 2004, circunstância que afasta, por completo, a tese de inexigibilidade invocada pelo recorrente quanto a esse período específico.

Diante desse conjunto de fundamentos, constata-se que o acórdão recorrido apreciou adequadamente todas as teses suscitadas pelo recorrente, aplicando corretamente a legislação tributária e observando a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Inexistem, portanto, elementos jurídicos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela Delegacia de Julgamento quanto à inexistência de direito creditório e à consequente não homologação das compensações realizadas.

-Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula